



Portaria nº 2, de 05 de dezembro de 2019.

CONSULTA PÚBLICA

Proposta de ajustes ao Regulamento de Avaliação da Conformidade e ao Regulamento Técnico da Qualidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria definitiva referente à proposta de aperfeiçoamento ao Regulamento de Avaliação da Conformidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido

Cep: 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ, ou

-E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no **caput** não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no **caput**.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO

Presidente



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Portaria nº , de de de 2019.

Aprova ajustes ao Regulamento de Avaliação da Conformidade e ao Regulamento Técnico da Qualidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea “f” do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933, de 1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando o Decreto nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a utilização de gás natural veicular - GNV para fins automotivos e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Contran nº 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a necessidade de promover ajustes ao Regulamento de Avaliação da Conformidade e ao Regulamento Técnico da Qualidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, estabelecidos, respectivamente, na Portaria Inmetro nº 257, de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2003, seção 01, páginas 66 a 68, e na Portaria Inmetro nº 417, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2007, seção 01, página 94;

Considerando a necessidade de acompanhar o desenvolvimento tecnológico do rol de componentes utilizados no sistema para gás natural veicular e, em decorrência disso, possibilitar a utilização de tubo flexível para condução de gás natural a alta pressão, bem como de novas tecnologias aplicadas aos dispositivos de alívio de pressão (DAP) das válvulas de cilindro para armazenamento de gás natural veicular (GNV);

Considerando a Consulta pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos requisitos ora aprovados, divulgada pela Portaria Inmetro n.º XX, de XX de XXX de XX, publicada no Diário Oficial da União de XX de XXX de XX, seção XX, página XX, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações na Portaria Inmetro nº 257, de 2002 e na Portaria Inmetro n.º 417, de 2007, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 257, de 2002 e na Portaria Inmetro 417, de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO

Presidente

ANEXO

1. O item 3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, anexo à Portaria Inmetro n.º 257, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3- DOCUMENTOS NORMATIVOS COMPLEMENTARES

- Portaria Inmetro n.º 417, de 22 de novembro de 2007 - Regulamento Técnico da Qualidade de Componentes para Instalação do Sistema para Gás Natural Veicular.

- ABNT NBR NM ISO 9001:2015 - Sistema de gestão da qualidade – Requisitos

- NIT-DICOR-021 – Uso de Laboratórios pelo OCP” (NR)

2. Fica excluído o subitem 7.1.1.1.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, anexo à Portaria Inmetro n.º 257, de 2002.

3. O subitem 7.1.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, anexo à Portaria Inmetro n.º 257, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.1.1.1.3 Constatada alguma não conformidade no ensaio de tipo, este deve ser repetido, para o atributo não conforme, numa amostragem em dobro da prescrita na Tabela 1 do Anexo B (amostras de contraprova e testemunha). A confirmação da não conformidade reprova o ensaio de tipo.” (NR)

4. Nos itens 4.1 e 4.4, na alínea “f” do item 5.2, e nas Tabelas 1 e 2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, anexo à Portaria Inmetro n.º 257, de 2002, onde consta Portaria Inmetro n.º 170, de 2002, deve constar Portaria Inmetro n.º 417, de 2007.

5. O subitem 7.1.1.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, anexo à Portaria Inmetro n.º 257, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.1.1.2 Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade

A avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante deve ter como referência a ABNT NBR NM ISO 9001:2015, com exceção dos fabricantes de suporte, que devem ter a avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade baseada nos requisitos definidos no Anexo C deste Regulamento.” (NR)

6. Ficam incluídos os itens B1 e B2 no Anexo B do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, anexo à Portaria Inmetro n.º 257, de 2002, com a seguinte redação:

“B1. Nas Tabelas 1 e 2 acima, o ensaio para Linha de Alta Pressão inclui o tubo flexível para condução de gás natural a alta pressão, o qual deverá ser ensaiado e atender aos critérios de aceitação previstos na ISO 15500-17:2012/Amd 1:2016.

B.1.1 Para aplicação dessa norma, faz-se também necessário a utilização da norma ISO 15500-2:2016.

“B2. Nas Tabelas 1 e 2 acima, o ensaio para dispositivo estático de alívio de pressão (DAP), inclui dispositivo térmico de bulbo de vidro, o qual deverá ser ensaiado com base nos requisitos aplicados ao tampão fusível, previstos no Regulamento Técnico da Qualidade de Componentes para Instalação do Sistema para Gás Natural Veicular anexo à Portaria Inmetro n.º 417, de 2007.” (NR)

7. Os itens 4.14, 4.15, 4.16 e 4.20 do Regulamento Técnico da Qualidade de componentes para instalação do sistema para gás natural veicular, anexo à Portaria Inmetro n.º 417, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“4.14 Válvula do cilindro de GNV

Componente a ser montado no cilindro para permitir a condução do GNV à linha de consumo e que deve possuir em sua constituição, obrigatoriamente, válvula de excesso de fluxo, dispositivo(s) de alívio de pressão, dispositivo de acionamento manual e as respectivas conexões.

4.15 Válvula de alívio de pressão (VAP)

Dispositivo de segurança de atuação dinâmica que possui mecanismo de ajuste de abertura e fechamento, para permitir a descarga de GNV no intervalo das pressões estabelecidas.

4.15.1 O VAP não deve ser aplicado às válvulas de cilindros de GNV.

4.16 Dispositivo de alívio de pressão (DAP)

Dispositivo de segurança de atuação estática que não permite ajuste de abertura e fechamento, devendo possuir uma das seguintes características de montagem e/ou atuação abaixo:

a) Em série (ou combinado): quando o dispositivo térmico e o disco de ruptura estão juntos num único dispositivo. Sua atuação se dá com fusão do tampão fusível ou rompimento de um dispositivo térmico de bulbo de vidro consecutivamente à ruptura do disco de ruptura, pelo efeito simultâneo da elevação da temperatura e pressão;

b) Em paralelo (ou independente ou isoladamente): quando o dispositivo térmico e o disco de ruptura estão separados, montados em dispositivos independentes. A atuação se dá, de modo independente, pela fusão do tampão fusível ou rompimento de um dispositivo térmico de bulbo de vidro ou pela ruptura do disco de ruptura, devido à elevação da temperatura e/ou da pressão;

c) Térmico: atua pela fusão do tampão fusível ou pelo rompimento de um dispositivo térmico de bulbo de vidro, em decorrência da elevação da temperatura.

Nota: É permitida uma associação entre os DAP acima.

4.16.1 Disco de ruptura

Disco metálico que bloqueia o canal de alívio da Válvula do Cilindro. Atua através de seu rompimento, quando submetido à determinada faixa de pressão.

4.16.2 Tampão fusível

Componente constituído de uma liga fusível a temperaturas entre 74 °C e 120 °C para permitir a desobstrução de (ou para) o canal de alívio da Válvula do Cilindro.

“4.16.3 Bulbo de vidro

Componente de um dispositivo térmico de alívio de pressão que se rompe, quando da elevação da temperatura e consequente expansão do fluido contido em seu interior, permitindo a desobstrução do canal de alívio de pressão da válvula de cilindro. O bulbo de vidro deve se romper quando a válvula de cilindro alcançar uma temperatura entre 74 °C e 120 °C.

(...)

4.20 Tubo de alta pressão

Componente, que pode ser de material rígido ou flexível, destinado a conduzir o GNV da válvula de abastecimento ao cilindro e do cilindro ao Redutor de Pressão.” (NR)

8. Fica excluído o item 1.6 do Anexo A do Regulamento Técnico da Qualidade de Componentes do Sistema para Gás Natural Veicular, anexo à Portaria Inmetro nº 417, de 2007.

9. O item 1.7 do Anexo A do Regulamento Técnico da Qualidade de componentes para instalação do sistema para gás natural veicular, anexo à Portaria Inmetro nº 417, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.7 Dispositivo de Alívio de Pressão (DAP)

1.7.1 Aplicáveis em cilindros manufaturados em aço

Deve ser projetado para atuar quando a temperatura atingir entre 74°C e 120°C e a pressão interna do cilindro atingir entre 29,0 e 33,0 MPa, e atuar satisfatoriamente no ensaio de resistência ao fogo estabelecido no Anexo A, item A.15 da norma ISO 11439, a fim de prevenir a ruptura do cilindro onde será utilizado.

1.7.2 Aplicáveis em cilindros manufaturados com outros materiais

Para cilindros manufaturados com outros materiais, a vazão mínima do DAP deve ser especificada conforme parâmetros definidos e informados pelo fabricante do cilindro, e atuar satisfatoriamente no ensaio de resistência ao fogo estabelecido no Anexo A, item A.15 da norma ISO 11439:2000.” (NR)

10. Fica incluído o item 2.3 no Anexo C do Regulamento Técnico da Qualidade de componentes para instalação do sistema para gás natural veicular, anexo à Portaria Inmetro n° 417, de 2007, com a seguinte redação:

“2.3 O tubo flexível para condução de gás natural a alta pressão para utilização nos sistemas de gás natural veicular deve ser apto para uso com GNV, ser eletricamente condutivo, e conduzir o gás natural à pressão de trabalho e sem comprometer sua resistência, na faixa de temperatura compreendida entre -40 °C e +85 °C, para utilização fora do compartimento (“cofre”) do motor ou na faixa de temperatura compreendida entre -40 °C a +120 °C, para utilização no compartimento (“cofre”) do motor.

2.3.1 A pressão de trabalho deve ser de, no mínimo, 1,25 vezes a pressão de serviço de 20 MPa/200 bar.”